



À
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ADNILSON RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO Nº 2023.17645.002523
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Archaíos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 01.746.007/0001-10, sediada na Rua Miguel Gustavo, Qd. 48, Lt 11, S/N, Vila Isabel, Goianira- GO, vem, através do seu representante legal abaixo assinado, por meio deste, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Julgadora de Licitação, que **inabilitou** a empresa Archaíos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda., CNPJ 01.746.007/0001-10; e **habilitou** a empresa Marsou Engenharia, CNPJ: 01.278.335/0001-39; na Concorrência Pública nº 01/2023, Processo Nº 2023.17645.002523, que trata da contratação de empresa de engenharia para Obras de Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Jaraguá – GO, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Sendo assim, excluindo-se a data de publicação do Diário Oficial do dia 29 de dezembro de 2023, o prazo começou a contar a partir do dia 02 de janeiro de 2024 e finaliza no dia 08 de janeiro de 2024.

2. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.13

A ora recorrente foi inabilitada por, supostamente, não ter cumprido o item 5.13 do edital licitatório, qual seja, que os documentos relativos à habilitação e às propostas sejam apresentados devidamente autenticados por cartório ou por servidor que compõe a CPL.

O Atestado de Execução de Serviços apresentado pela Archaíos referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Luziânia/GO consubstancia-se em uma segunda via enviada formalmente por e-mail pelo IPHAN-GO, como indicado em documento anexo a esse recurso. Sendo assim, não é possível que seja feita sua autenticação em cartório. Porém, consultando o número de protocolo apresentado no e-mail é possível conferir a veracidade deste.

Ainda, é imperioso trazer à lume que a Lei de Licitações (Lei 14.133/21), em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, **de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.**





No que tange ao reconhecimento de firma, cabe frisar a importância do advento da Lei 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, tratando da simplificação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas, desburocratização e racionalização dos atos administrativos do poder público em todas as suas esferas, abrangendo os Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios (art. 1º), no sentido de facilitar a vida das pessoas e permitir que atos vinculados aos serviços públicos se tornem mais fáceis de serem executados.

Assim, com a lei referida, busca-se o fim da obrigação de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias, bem como a não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que se relaciona com órgãos do governo.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei de Desburocratização, que, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma, de sorte que o agente administrativo deve confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou no caso do cidadão estar presente, que seja o documento assinado diante do agente e lavrada a autenticidade no próprio documento

Regulamentando a Lei 13.460/2017, dispõe o Decreto 9.094/2017, no seu artigo 9º, que, exceto no caso de existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, dispensa-se o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal

A jurisprudência do TCU entente de igual maneira, conforme se verifica no Acórdão 1301/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, que dispõe que a exigência do reconhecimento de firma apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia.

Ainda, expõe a jurisprudência da referida Corte que a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o princípio da competitividade. Nesse sentido, dispõem os decisuns: Acórdão 291/2014-TCU-Plenário (subitem 9.3.4) do Ministro Relator Augusto Sherman, Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara do Ministro Relator Benjamin Zymler (subitem 3.1.2) e Acórdão 604/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.2) do Ministro Relator José Múcio Monteiro, o qual transcrevemos abaixo:

Acórdão 291/2014-TCU-Plenário (subitem 9.3.4): 9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara

Acórdão 3966/2009-TCU-3.1.1 abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, como as verificadas na Concorrência-Eletoacre nº 12/2006, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho; e

3.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela





interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

Acórdão 604/2015-TCU-Plenário (subitem 9.3.2) 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário;

Deste modo, a ora recorrente não deve ser inabilitada por este quesito.

3. DA FALTA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A recorrente foi inabilitada por falta de certidão de acervo técnico. Entretanto, da análise da Ata de Reunião da Abertura da Concorrência Nº 001/2023, verifica-se que o Atestado de Execução de Serviços referente a obra de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja de Nossa Senhora do Rosário atende perfeitamente ao Edital em seu item 5.5.3, uma vez que este não cita a necessidade de apresentação de CAT para a comprovação de capacitação técnica-operacional.

Deste modo, não há razão para inabilitação da recorrente,

4. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.7

5.7 A proponente deverá atender às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada às exigências de propriedade e de localização prévia (§ 6º, art. 30, Lei nº 8.666/1993).

O item 5.7 é uma transcrição do § 6º, art. 30, da Lei 8.666, porém a lei é genérica e o edital não indicou quais seriam esses “canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**”, deixando aberto à interpretação. Nosso entendimento foi que a relação explícita essencial para o órgão seria apenas para o pessoal técnico especializado, já que não seria de nenhuma valia para o órgão saber quantas furadeiras ou betoneiras a empresa tem.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho,

o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los ao seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo” consistente no apego exacerbado à forma e a formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou ato convocatório, se excluem os licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.





Para se evitar situações como essa no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação a aplicação das normas vigentes.

Levando em consideração os argumentos indicados acima e que a nova a Lei de Licitações (lei 14.133/21) não indica a necessidade de apresentação de relação explícita para os itens indicados, a empresa **Archaivos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda.** atende a todas as exigências do edital, mas para fins de confirmação, não havendo prejuízo a nenhuma das partes, encaminhamos a relação de canteiro, máquinas e ferramentas em anexo.

5. DA SOLICITAÇÃO PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARSOU

Do item 5.3.2.1 do edital temos:

Para efeito de comprovação da condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, **ou quando houver alteração contratual que altere os dados da empresa**, tais como: endereço, categoria, quadro societário, objeto comercial e capital, os licitantes deverão apresentar Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado onde for a sede da Licitante, dentro dos últimos 06 (seis) meses, constando no referido documento a sigla ME ou EPP.

O item acima deixa claro a exigência de apresentação da Certidão Simplificada para TODAS as licitantes que apresentarem alteração contratual, independentemente de serem empresas de pequeno porte ou não.

Para ficar mais claro, as condições de exigência da Certidão Simplificada são:

- Condição nº 01: Para efeito de comprovação da condição de ME ou EPP;
- Condição nº 02: Quando houver alteração contratual que altere os dados da empresa.





A empresa Marsou Engenharia apresentou contrato social em sua 25ª alteração. Sendo assim, deveria ter apresentado Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, o que não aconteceu, descumprindo uma exigência do edital, **devendo portanto, ser inabilitada.**

6. PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente **Archaíos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda.**, requer desta Comissão Permanente de Licitação – CPL – o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 27/12/2023, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando **HABILITADA** a empresa Archaíos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda. e **INABILITADA** a empresa Marsou Engenharia.

Goianira (GO), 08 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIO JORGE SADDI DUARTE
Data: 08/01/2024 13:07:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Archaíos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda.
Rep. Legal Eng. Civil Mário Jorge Saddi Duarte
CREA 21.576/D CPF 031.140.701-32





À
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

PROCESSO Nº 2023.17645.002523
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

INSTALAÇÕES DE CANTEIRO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Archaíos Engenharia, Consultoria, Projeto e Restauração Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.746.007/0001-10, sediada na Rua Miguel Gustavo, Qd. 48, Lt 11, S/N, Vila Isabel, Goianira- GO, CEP 75370-000, **DECLARA** conforme disposto no Edital supramencionado, a indicação da seguinte relação das **INSTALAÇÕES DE CANTEIRO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, do, adequados e considerados essenciais, que estará disponível para a execução dos serviços objeto da licitação em epígrafe, sendo:

1. INSTALAÇÕES

Archaíos Engenharia, Consultoria, Projeto e Restauração Ltda está instalada em sede própria em uma área de aproximadamente 6.500,00 m², composta de uma edificação para escritório com área construída de 200,00 m², onde disponibiliza toda sua estrutura de computadores, linhas de telefone/Internet para a realização das obras e serviços. Neste local, possui galpão com cobertura de 400 m², com áreas específicas para almoxarifado, oficina / garagem de máquinas e equipamentos, depósito geral. Conta também com um escritório técnico de representação na cidade de Goiânia, com infra-estrutura informatizada de comunicação e departamento técnico de arquitetura e engenharia.

O canteiro de obra, contará com as seguintes instalações:

- tapumes em todo perímetro da área do serviço, onde seja necessário, devidamente sinalizado, com colocação de placas e proteções;
- ligações provisórias hidrossanitárias e de energia elétrica necessárias à execução dos serviços;
- barracão de obra com compartimentos para escritório, depósitos, sanitários, refeitório, conforme disposições regulamentadas em Lei.

2. APARELHAMENTO

Para a execução dos serviços objeto desta licitação será disponibilizado o seguinte aparelhamento:

- utilização de telefones celulares e computadores para comunicação imediata com canteiro;
- bancada de armador com equipamentos de corte, dobra e ferramentas necessárias; bancada de serralheiro com equipamentos e ferramentas necessárias; bancada de carpinteiro com equipamentos e ferramentas necessárias; bancada de ceramista/azulejista com equipamentos e ferramentas necessárias; equipamentos e ferramentas necessárias para pintura; contando com:

DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT
TALHA 1000 KG E 2000 KG	DIVERSO	UND	2
CATRACA P/ FIO	DIVERSO	100KG	2
CATRACA P/ CABO	ALUMINIO	300 KG	1
LIXADEIRA MANUAL	BOSCH	5.00ORPM / 6500 RPM	3
SERRA CIRCULAR MANUAL	BOSCH	GKS 71/4 6100RPM / GKS 190	2
SERRA CIRCULAR MANUAL	MAKITA	MSS 700 4700RPM	1
FURADEIRA MANUAL	BOSCH	GBH 2.S 870RPM / GSB20RE	2
FURADEIRA MANUAL	SKIL	3000RPM	1
PARAFUZEIRA MANUAL	MAKITA	6821 4000RPM	1
SERRA MARMORE	MAKITA/METABO	4100 NH / TC 4110	3
TICOTICO	MAKITA	4300BA	1
PLAINA MANUAL	BOSCH	GHO 10-82	1
LIXADEIRA MANUAL FITA MADEIRA	BOSCH	GSS 280A	1
DEZEMPENADEIRA 40 CM	INVIQUITA	PATRIMONIO	1
DEZINGROSSO 40 CM	ROQUIEL	PATRIMONIO	1
TUPIA	INVIQUITA	PATRIMONIO	1
ESGUADREJADEIRA	INVIQUITA	PATRIMONIO	1
FURADEIRA VERTICAL	INVIQUITA	PATRIMONIO	1

POLICORTE	METAL FERRO	PATRIMONIO	2
AFIADOR 650	RUAS	PATRIMONIO	1
FURADEIRA HORIZONTAL	INVQUITA	PATRIMONIO	1
LIXADEIRA FITA PROFICIONAL	INVQUITA	PATRIMONIO	1
ESPIGADEIRA PROFICIONAL	INVQUITA	PATRIMONIO	1
SERRA FITA	INVQUITA	PATRIMONIO	1
ASPIRADOR DE PO M 650		PATRIMONIO	2
SERRA CIRCULAR DE MESA		PATRIMONIO	1
ROCADEIRA HIDRALICA BALDAN	BALDAN	PATRIMONIO	1
ROÇADEIRA MANUAL	ESPINDULA	PATRIMONIO	1
BARCO DE ALUMINIO 7 ML	MARECO	PATRIMONIO	1
MOTOR SUZUKE 30 HP	SUZUK	PATRIMONIO	1
MAQUINA DE SOLDA 600 E 2500	BALMER	PATRIMONIO	2
FURADEIRA DE MESA	SHUPER	PATRIMONIO	1
COMPRESOR 200LIT	CHIAPERINI	PATRIMONIO	1
MAQUINA DE LIXAR PISO DE MADEIRA	SUQUER	PATRIMONIO	2
MAQUINA DE LIXAR GRANITINA	PROPIA	PATRIMONIO	2
CINTO DE SEGURANÇA PARAGUEDA	DIVERSO	UND	7
RISCADERA P/ AZULEJO	DIVERSO	UND	1
REBITADOR POP	FOXFUX	UND	1
SERRA COPO 2	BOSCH	UND	1
TEZOURA DE CORTAR ZINCO	AMPARO	UND	1
PROTETOR P/ SOLDA ELETRICA	DIVERSO	UND	1
BOMBA DE GRAXA MANUAL	DIVERSO	UND	1
PISTOLA DE APLICAR SILICONE	DIVERSO	UND	1
PISTOLA P/ PINTURA	DIVERSO	UND	1

- c) duas betoneiras Menegotti 320l, 2CV, trifásica 220/380v;
- d) um caminhão 8.150E, 2007, placa JQX-6775;
- e) uma pick-up saveiro 2010, placa NVS-9558.

Todas as máquinas e materiais utilizados estarão com os equipamentos de segurança previstos na legislação em vigor, assim como todos os profissionais que participarem da execução do serviço estarão utilizando os equipamentos de proteção individual previstos.

Goianira (GO), 08 de janeiro de 2024.

